



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 5ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da
Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 0037796-13.2021.8.13.0079

CLASSE: [CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Colaboração com Grupo,
Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): --- e outros (31)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de denúncia oferecida contra -----, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 2º, §2º e §4º, da Lei 12.850/2013 e 244-B da Lei 8.069/1990.

Narra a exordial que:

“Consta do inquérito policial a atuação de três grupos criminosos na região do Bairro - e adjacências, em Contagem, a saber Gangue da -, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2021.

As condutas foram identificadas após um período de investigação de 24 homicídios relacionados ao tráfico de drogas e como forma de imposição de cada uma das organizações criminosas nas



regiões mencionadas, homicídios estes que tiveram integrantes dessas organizações criminosas ora como autores, ora como vítimas.

As referidas organizações utilizavam pichações nas paredes de imóveis para delimitação de seus espaços territoriais de domínio e prevalência.

Apurou-se também que os denunciados corromperam menores de 18 (dezoito) anos, com eles praticando infrações penais.

(...)"

Deflui dos autos que os denunciados retromencionados constituíram e integraram as Organizações Criminosas -, as quais se configuraram como organização hierárquica estável e permanente, com a distribuição de funções e obrigações organizativas e constitutivas de maneira vertical e que se dedica à prática de diversos delitos, tais como tráfico de drogas, roubo, receptação, associação para o tráfico, corrupção de menores, violação de domicílio e homicídios, com o intuito de obtenção de vantagens.

O Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Contagem declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte ao fundamento de que, não obstante a denúncia sustentar que as organizações criminosas "--" tenham se iniciado no ano de 2014, a investigação iniciou-se em 18 de fevereiro de 2021, data em que a Resolução nº. 956/2021 já estava em vigor, sendo competente uma das Varas Especializadas desta capital para o processamento e julgamento do caso.

Recebidos os autos por redistribuição eletrônica para este Juízo, foi recebido o acórdão proferido pelo TJMG, em sede de habeas corpus, processo nº. 1.0000.21.144915-2/000), onde foi concedida em parte a ordem para "converter a prisão preventiva do paciente -. e dos demais investigados em prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetiva prisão de cada investigado", determinando ao Juízo a quo que providenciasse a expedição dos competentes mandados de prisão temporária, com prazo de 30 (trinta) dias, em substituição aos mandados de prisão preventiva.

Em cumprimento a referida ordem, foi analisada individualmente a situação prisional de cada investigado e, considerando que alguns já estavam presos por período superior ao determinado, foram expedidos os respectivos alvarás de soltura e adotadas as demais providências descritas na decisão de ID 5701273033.

Dada vista ao Ministério Público com atuação neste Juízo, o Representante do *Parquet* requereu a remessa dos autos à 11ª Promotoria de Justiça, especializada em Crimes de Organização Criminosa previsto na Lei 12.850/2013, a qual, por sua vez, manifestou pela remessa dos autos à 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem, sob alegação de que aquela tem atribuição legal para atuar no feito porquanto os delitos foram praticados naquela cidade, haja vista que a Resolução nº. 956/2021 não alterou as regras de competência dos membros do Ministério Público (ID – 5803658209).

É o relatório.

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Edvaldo de Moura Castro e outros, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 2º, §2º e §4º, da Lei 12.850/2013 e 244-B da Lei 8.069/1990, por terem, em tese, participação em três grupos criminosos (---), com atuação nos bairros --e adjacências, em Contagem/MG.

Os autos inicialmente tramitaram perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/ MG, sob o nº. 0037796-13.2021.8.13.0079, sendo declinada a competência para este Juízo ao fundamento de que a investigação iniciou-se em 18 de fevereiro de 2021, data em que a Resolução nº. 956/2021 já estava em vigor e, por versar sobre Organização Criminosa no âmbito da Lei 12.850/2013, a matéria é de competência de uma das Varas de Tóxicos, Organização Criminosas e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte/MG.

Concessa venia, a Resolução 956/2021 prevê claramente que as varas especializadas terão competência territorial para processar e julgar os delitos descritos na Lei n.º 12.850/ 2013, em



que os fatos tenham sido praticados a partir da data de vigência da resolução (1º de fevereiro de 2021) e não a partir da data em que se iniciou a investigação.

Confira-se:

"Art. 5º Compete às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores, de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, processar e julgar:

I - os procedimentos cautelares, os inquéritos e os fatos que sejam conexos com qualquer delito praticado na forma da Lei n.º 12.850, de 2013, ressalvada a competência do Tribunal do Júri; II

- os procedimentos cautelares, os inquéritos e as ações penais dos crimes de: a) Tóxicos (Lei federal nº 11.343, de 2006);

b) Lavagem ou Ocultação de Bens e Valores (Lei federal nº 9.613, de 1998);

c) Constituição de Milícia Privada (Art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal).§

1º As varas especializadas referidas no "caput" terão competência territorial para processar e julgar os fatos típicos descritos no inciso I e nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo,

praticados a partir da data de vigência desta Resolução, na Comarca de Belo Horizonte e em todos os municípios que integram as Comarcas de Barão de Cocais, Belo Vale, Betim, Bonfim, Brumadinho, Caeté, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Divinópolis, Esmeraldas,

Ibirité, Igarapé, Itabira, Itabirito, Itaguara, Itaúna, Jaboticatubas, João Monlevade, Lagoa Santa, Mariana, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova Serrana, Ouro Branco, Ouro Preto, Pará de Minas, Paraopeba, Pedro Leopoldo, Rio Piracicaba, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Bárbara, Santa Luzia, Sete Lagoas e Vespasiano (g.n.).

(...)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2021."

A denúncia narra a atuação de três organizações criminosas em Contagem, no período compreendido entre os anos de 2014 e 2021, as quais foram descobertas através das investigações que apuravam os 24 (vinte e quatro) homicídios relacionados ao tráfico de drogas nas regiões de atuação dos referidos grupos criminosos, que tiveram seus integrantes envolvidos nos delitos, ora como autores, ora como vítimas.

Os relatórios circunstanciados de investigação referente ao afastamento do sigilo dos aparelhos telefônicos e do notebook, bem como a interceptação telefônica que alicerçaram a instauração do inquérito policial e, conseqüentemente, o oferecimento da denúncia foram extraídos como prova autorizada e compartilhada dos autos em que se investigava a prática de homicídios ocorridos nos anos de 2018 e 2019 (IDs - 5542358140 e 5543248095), o que evidencia que os delitos foram praticados em data anterior à publicação da Resolução 956/2021.

Esclareça-se, ainda, que não obstante a autuação da Portaria que instaurou o Inquérito Policial tenha sido em 18 de fevereiro de 2021, os fatos imputados foram praticados em data anterior, tanto que, por diversas vezes, o próprio texto do documento menciona que as organizações criminosas atuavam na região desde o ano de 2014.

Assim, considerando que os fatos narrados na denúncia vinham sendo praticados no município de Contagem desde o ano de 2014, conforme lastro probatório referido nos autos, a competência jurisdicional é do Juízo daquela Comarca, nos termos dos artigos 60 e 70 do Código de Processo Penal.

Isto posto, suscito o conflito de competência negativo e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na forma do artigo 116, §1º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

Joemilson Donizetti Lopes

Juiz de Direito – 5ª Vara Tóx., Org. Crim. e Lav. de Bens e Valores

